

JUSTIFICATIVA:

Pelo RELATOR, com o objetivo de adequar a redação do texto legislativo dado à proposição, para afastar óbice de natureza jurídica suscitada.

Art. 1º - Altera o artigo 1º do PLL 124/16, para dar-lhe a seguinte redação:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, orientações quanto ao comportamento de funcionários, responsáveis e corpo docente de estabelecimentos de **ensino público municipal de Porto Alegre**, no ensino relacionado a questões sócio-políticas, preconizando a abstenção da emissão de opiniões de cunho pessoal que possam induzir ou angariar simpatia a determinada corrente político-partidária-ideológica.

Art. 2º - Altera o artigo 2º do PLL 124/16, para dar-lhe a seguinte redação:

Art. 2º Fica assegurado a todo aluno da **educação básica municipal**, o aprendizado que respeite e faça respeitar, por seus representantes, funcionários e professores:

I – a **neutralidade** política e ideológica na condução do ensino e na prática do magistério;

Art. 3º - Altera o artigo 3º do PLL 124/16, para dar-lhe a seguinte redação:

Art. 3º No âmbito de suas competências legais, cabe à Administração Pública Municipal proibir, **nos estabelecimentos de ensino públicos da rede municipal**, toda e qualquer doutrinação política ou ideológica por parte de seus corpos docentes, administradores, funcionários e representantes, em que haja prevalência do ensino dogmático e ideológico de determinada corrente político-partidária.

Art. 4º - Altera o artigo 4º do PLL 124/16, para dar-lhe a seguinte redação:

Art. 4º Na relação acadêmica havida entre professor e aluno enquanto pratica inerente ao exercício do magistério, o professor, o administrador escolar e o representante de estabelecimentos de **ensino público municipal** devem:

RZJ

Art. 5º - Altera o artigo 5º do PLL 124/16, para dar-lhe a seguinte redação:

Art. 5.º será responsabilizado o professor, o administrador ou representante de estabelecimentos **de ensino público municipal** que convidar ou patrocinar terceiros para protagonizarem, bem como que permitir ou admitir que esses protagonizem, dentro dos estabelecimentos, atividade escolar regular e obrigatória, ou à qual se atribua avaliação, que desrespeite os princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - Altera o artigo 6º do PLL 124/16, para dar-lhe a seguinte redação:

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino **público do município** deverão divulgar o disposto nesta Lei aos seus corpos docente e discente, bem como aos pais e responsáveis dos alunos, por meio de comunicação circular, comunicação eletrônica e cartazes fixados em salas de aula.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located in the lower right quadrant of the page.